



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.017554/00-91
Recurso nº 336.940 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.194 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente GIGAHERTZ ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

1. A exclusão da interessada da sistemática de pagamentos de tributos e contribuições de que trata o art. 3 da Lei n 9.317/93, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XIII do art.9, da referida Lei.

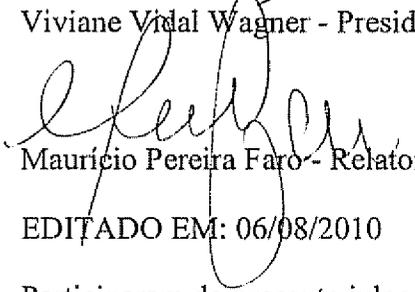
2. Ao contrário do argumento despendido pela Recorrente, a atividade depende indubitavelmente de especialização técnica de nível superior para execução dos serviços prestados, razão pela qual se encontra, por força do dispositivo legal acima citado, impedida de permanecer no sistema Simples.

3. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Viviane Vidal Wagner - Presidente


Maurício Pereira Faro - Relator

EDITADO EM: 06/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luis Mattos e Alexei Marcorin Vivan.

Relatório

A exclusão da interessada da sistemática de pagamentos de tributos e contribuições de que trata o art. 3 da Lei n 9.317/93, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XIII do art.9, da referida Lei.

A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob o argumento de que sua atividade principal é o “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente CNAE 52.49-3-99”, com base na cláusula quarta do quinto aditivo ao contrato social, anexo às fls. 39/45.

Nesse sentido, requer seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.

Analisando a questão, a 3 Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento de Fortaleza, entendeu pelo indeferimento da manifestação de inconformidade apresentada, tendo em vista que não pode optar pelo Simples a Pessoa Jurídica que incorre em uma ou mais vedações a opções estabelecidas em Lei.

Conforme se infere do voto integrante daquele julgado, entendeu o órgão Julgador que o argumento trazido a baila pela ora Recorrente não a socorre para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, tendo em vista que se encontrava em condição não permitida para permanecer no Sistema, nos termos do inciso XIII, do art. 9, da Lei 9.317/96, posto que as atividades atinentes à profissão de engenheiro, ou a essa assemelhada, dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

Cabe observar que o Simples é sistema diferenciado e simplificado de tributação que segundo o CTN, interpreta-se sua legislação literalmente.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, o qual na sessão de 16 de outubro de 2008 foi convertido em diligência à Unidade de origem para que se verificasse as reais atividades desenvolvidas pela Recorrente, precipuamente as de natureza técnica e intelectual assemelhadas às de engenheiro, como o desenvolvimento de projetos e sistemas.

Como resultado da diligência, a Delegacia da Receita Federal de Fortaleza concluiu na informação fiscal à fl. 71 que “diante da documentação anexada fica claro a necessidade de especialização técnica de nível superior para execução dos serviços prestados”.

Devidamente cientificada da informação fiscal, a Recorrente não apresentou novos argumentos.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Pereira Faro - Relator

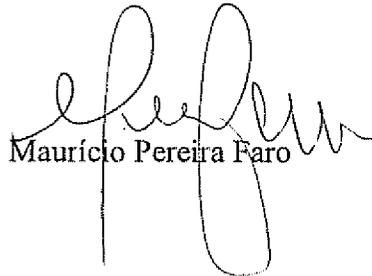
Decido.

Não merece prosperar o pleito da recorrente.

Vejam.

Conforme minuciosamente relatado pelo Setor de fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, página 71, ao contrário do argumento despendido pela Recorrente, a atividade depende indubitavelmente de especialização técnica de nível superior para execução dos serviços prestados, razão pela qual se encontra, por força do disposto no dispositivo legal acima citado, impedida de permanecer no sistema Simples.

Sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.


Maurício Pereira Faro